



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157921 - PR(2024/0259199-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : JOAO ALEXANDRE PINHEIRO BARRANCO
ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853
ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
PAULO TURRA MAGNI - PR063284
CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA DE TARIFAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA.

1. A cobrança de taxas bancárias pela prestação de serviços bancários depende de previsão contratual clara e expressa, em conformidade com a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, não sendo suficiente cláusula genérica ou vaga em instrumento de adesão.

2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que, no contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial), a alíquota de juros "flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente" e que "a taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico" (Resp n. 1.497.831/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 7/11/2016).

3. Recurso especial conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157921 - PR(2024/0259199-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **JOAO ALEXANDRE PINHEIRO BARRANCO**
ADVOGADOS : **PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853**
 ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461
RECORRIDO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283**
 PAULO TURRA MAGNI - PR063284
 CRISTIANO DA SILVA BREDAS - PR063285

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA DE TARIFAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA.

1. A cobrança de taxas bancárias pela prestação de serviços bancários depende de previsão contratual clara e expressa, em conformidade com a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, não sendo suficiente cláusula genérica ou vaga em instrumento de adesão.

2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que, no contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial), a alíquota de juros "flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente" e que "a taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico" (Resp n. 1.497.831/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 7/11/2016).

3. Recurso especial conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO ALEXANDRE PINHEIRO BARRANCO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em ação revisional de contrato de abertura de conta-corrente, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, reformando a sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido inicial. O acórdão recorrido foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA, UMA VEZ QUE O FUNDAMENTO QUE EMBASA A PRELIMINAR SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO REVISIONAL.
2. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL PRODUZIDO EM AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, MEDIANTE CONTRADITÓRIO EFETIVO DAS PARTES.
3. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI JUROS FLUTUANTES QUE ALTERAM MÊS A MÊS E SÃO INFORMADOS AO CORRENTISTA POR DIVERSOS MEIOS, COMO EXTRATOS E INTERNET BANKING. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO OU NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO ALTERA AS CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO E NÃO IMPLICA EM ABUSIVIDADE. CASO EM QUE A ABUSIVIDADE DEVE SER ANALISADA A LUZ DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARÂMETRO ADOPTADO POR ESTA CORTE NO SENTIDO DE SER ABUSIVO QUANDO SUPERADO O DOBRO DA TAXA MÉDIA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DAS TAXAS MÊS A MÊS. PLANILHA JUNTADA NOS ANEXOS DO LAUDO PERICIAL.
4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERMITIDA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. CASO CONCRETO EM QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTOU AOS AUTOS SOMENTE AS CLÁUSULAS GERAIS DE ABERTURA DA CONTA. CONDIÇÕES GERAIS QUE, EMBORA CONSTEM PREVISÃO EXPRESSA ACERCA DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, NÃO CONTEMPLA ASSINATURA DO CONSUMIDOR OU INDICATIVO MÍNIMO DE QUE ESTE TENHA TIDO PRÉVIA CIÊNCIA DE SEU CONTEÚDO. CONTRATO DE ABERTURA DA CONTA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. CONDIÇÕES GERAIS QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITEM A CONCLUSÃO PELA CONTRATAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS.
5. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRATO FIRMADO ANTES DA RESOLUÇÃO 5.318/2007. PERÍODO EM QUE ERA INEXIGÍVEL DO BANCO QUALQUER PREVISÃO EM CONTRATO PARA RESPALDAR A COBRANÇA. MODULAÇÃO DE ACORDO COM O PERÍODO DA COBRANÇA. SE ANTES DA RESOLUÇÃO, PERMITIDA E LEGAL A COBRANÇA. SE POSTERIOR, POR AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO, AINDA QUE GENÉRICA, DEVERÃO SER DEVOLVIDAS AO CORRENTISTA.
6. SEGURO. ALEGADA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVA. FRAGMENTO DE TELA SISTÊMICA QUE SEQUER INDICA HORÁRIO DA CONTRATAÇÃO E O MEIO PELO QUAL FOI EFETIVADA, SE PELO USO DE SENHA, CARTÃO E/OU DIGITAL. FRAGILIDADE DA PROVA APRESENTADA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA.
7. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte Autora (ora recorrente) e acolhidos os interpostos pela parte requerida (ora Recorrido), a fim de sanar a omissão quanto à arguição de ausência de interesse de agir, a partir do aspecto da ausência de movimentação bancária no período em que a conta era vinculada ao Banestado. Na ocasião, a preliminar foi rejeitada.

Em suas razões de recurso, JOÃO ALEXANDRE PINHEIRO BARRANCO alega infringência aos artigos 6º, incisos II e III, 39, inciso VI, e 47 do Código de Defesa do Consumidor, e 112 e 113 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial quanto aos seguintes pontos: a) a ilegalidade da cobrança das taxas e tarifas bancárias sem

contratação específica; b) a ilegalidade da cobrança de taxa de juros em patamar superior à média de mercado, quando inexistente contratação de qualquer taxa de juros, diante do enunciado da Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, que é clara ao determinar que na ausência de contrato de taxa de juros, há de se aplicar a taxa média de mercado (mov. 1.1).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, notadamente quanto à tempestividade, à legitimidade das partes, ao interesse recursal, à regularidade formal e ao preparo. Dessa forma, não há óbice ao seu conhecimento.

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato de abertura de conta corrente, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por JOÃO ALEXANDRE PINHEIRO BARRANCO contra o Itaú Unibanco S/A.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a abusividade da cobrança da taxa de juros acima da média de mercado, juros capitalizados, seguros e tarifas não contratadas, condenando a instituição financeira requerida à restituição dos valores cobrados indevidamente.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação, bem como aos embargos de declaração interpostos pelo requerido, ora recorrido, mas manteve o resultado do julgamento.

Inicialmente, cumpre assinalar que a controvérsia dos autos circunscreve-se à validade da cobrança de taxas e tarifas, cuja contratação expressa o recorrente afirma não ter ocorrido, alegando inexistir previsão contratual específica que autorizasse a exigência dos referidos encargos.

I - Cobrança de tarifas bancárias.

A respeito da cobrança de tarifas bancárias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está há muito tempo consolidada no sentido de que as normas regulamentadoras editadas pela autoridade monetária permitem que as instituições financeiras efetuem cobranças administrativas de taxas e tarifas pela prestação de serviços bancários não isentos, desde que expressamente previstas no contrato. Confira-se precedente da Segunda Seção:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte.
2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.
3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011)
4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.270.174/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 5/11/2012, destaquei.)

No julgamento do REsp 1.251.331/RS e do REsp 1.255.573/RS, submetidos à sistemática dos repetitivos (Temas n. 618 e 619), esta Corte reafirmou o entendimento pela legalidade da cobrança de tarifas bancárias desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013; REsp n. 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013) .

Todavia, no caso dos autos, observa-se que o próprio acórdão recorrido reconheceu que a estipulação contratual relativa às tarifas não se deu de forma expressa (e-STJ, fl. 754):

Essa constatação, por si só, evidencia a irregularidade da cobrança, uma vez que, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a cobrança de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos pressupõe a existência de cláusula contratual específica e clara, não sendo suficiente a referência vaga ou genérica em instrumentos de adesão.

II - Dos juros remuneratórios

A Segunda Seção desta Corte decidiu que, no contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial), a alíquota de juros *"flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente"* e que *"a taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico"* (REsp n. 1.497.831/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 7/11/2016).

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, "nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial), para os quais inexistente disponibilização imediata do crédito, a ausência do instrumento respectivo nos autos não enseja por si o reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no período. Para tanto, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira' (AgInt no REsp n. 2.051.810/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023)" (AgInt no REsp n. 2.017.849/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024 - sublinhei).

E ainda:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. PERÍCIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

[...]

2. Operação de crédito em conta-corrente em que a taxa de juros, por ser flutuante, não consta previamente do contrato. Informações que podem ser obtidas nos canais fornecidos pela instituição financeira.

3. Caso dos autos, ademais, em que as taxas foram efetivamente demonstradas e comprovadas, tanto que viabilizaram a elaboração de laudo pericial adotado nas razões de decidir do acórdão e conduziram na conclusão de que não ocorrera abusividade.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.035.661/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Assim, considerados os limites da controvérsia apresentada em sede especial, ao afastar a tese de abusividade baseada somente na ausência de previsão contratual específica acerca da taxa de juros aplicada, o Tribunal de origem observou a orientação sedimentada nesta Corte, devendo o recurso do correntista ser desprovido nessa parte.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a ilegalidade da cobrança de tarifas alusivas à prestação de serviços bancários não isentos e sem contratação expressa, mantendo o acórdão no que se refere a prescindibilidade da expressa pactuação de taxas de juros em contrato de conta-corrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.157.921 / PR

Número Registro: 2024/0259199-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00013689320128160069 00120387820218160069 001203878202181600691 001203878202181600692
00127300920238160069 0045541772023816600 12038782021 120387820218160069
1203878202181600691 1203878202181600692 127300920238160069 13689320128160069
45541772023816600

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO ALEXANDRE PINHEIRO BARRANCO

ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853

ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283

PAULO TURRA MAGNI - PR063284

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - PR063285

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026